



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000259/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.115 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente CEREALISTA MARTENDAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/1995

DESISTÊNCIA. RECURSO. RICARF. RENÚNCIA.

No caso de desistência do recurso manifestada pela interessada, está configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, conforme disposto no Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da desistência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre declarações de compensação, mediante as quais se pretende compensar crédito oriundo da ação judicial nº 96.00001600, que reconheceu o direito

da contribuinte de compensar, com parcelas do próprio PIS, o valor resultante da diferença positiva entre o montante indevidamente recolhido a título de PIS na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/98 e o valor do PIS apurado com base na Lei Complementar n.º 07/70, com correção monetária da base de cálculo.

A autoridade administrativa não homologou as compensações em face dos cálculos terem demonstrado a inexistência de créditos a serem restituídos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório, alegando, em síntese, ilegalidade de se efetuar a cobrança de valores mensais corrigidos, vedação esta imposta pelas disposições contidas na LC n.º 07/70.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante sob o fundamento principal de que a decisão judicial é explícita ao determinar a atualização monetária da base de cálculo do PIS entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do recolhimento correspondente.

Cientificada em 20/11/2012, a interessada apresentou recurso voluntário em 17/12/2012.

No entanto, em petição juntada aos autos em 18/12/2012, a interessada requereu a desistência do recurso interposto, com fulcro no art. 39 da Lei n.º 12.865/2013, para fins de parcelamento. O requerimento de desistência do recurso voluntário foi aceito, informando-se à interessada que os débitos do presente processo encontravam-se controlados no processo n.º 13984.721829/2012-15.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Tendo em vista o pedido da interessada de desistência do recurso interposto, está configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, nos termos do art. 78, §§1º e 3º do Regimento Interno do CARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Assim, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula